

02

8. 2.102

*[Handwritten signature]*

**Autos nº 219/00**

**Vistos, etc...**

1 - Antes de apreciar o petitório de fls. 1.985/1.987, pela prudência que o caso requer, determino que o Sr. Escrivão certifique nos autos, sobre a existência de autos tendo como requerida a empresa Destak construtora e Incorporadora Ltda., bem como a existência de habilitações de créditos da mesma.

2 - O síndico da massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e outras, requereu neste Juízo para que seja encaminhado ofício para os Juízes de Direito da 5ª e 15ª Varas Cíveis desta Comarca, a fim de requerer que, havendo as praças determinadas nos processos de execuções em trâmite nas varas acima mencionadas, o seu produto seja encaminhado para este juízo.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que existem em curso duas ações de execução do Banco do Brasil S/A contra as empresas falidas Alvorada Construções Comércio Ltda. e V.V. Construções Cíveis Ltda., respectivamente perante a 5ª e 15ª Varas Cíveis desta Comarca de Cuiabá, sendo que em ambas execuções, o bem penhorado dado em garantia é o mesmo, onde o síndico requereu nos mencionados Juízos a remessa dos autos para o Juízo Falimentar, estando o da 5ª Vara em grau de recurso no STJ e o da 15ª Vara foi indeferido de plano.

P. 2.103  
✱

Observa-se dos autos, a teor do que prescreve o art. 24, § 2º, inc. I, do Decreto Lei 7.661/45, a execução iniciada anterior ao decreto falimentar por título não está sujeito a rateio, deve ter a sua continuidade na Vara de origem tendo prosseguimento com o síndico, no entanto o produto da execução deverá vir para a massa, onde compõe o seu Quadro Geral de Credores e será obedecida a sua correta classificação uma vez que os créditos provenientes por acidente de trabalho e fiscais tributários encontra-se em caráter super privilegiados, que é o caso dos autos.

A nossa jurisprudência dominante tem entendido:

***“Registro de carta de Adjudicação – Indeferimento- Decisão que contraria o art. 24, parágrafo único, da Lei de falências e o art. 694 do CPC – Hipótese em que a quebra foi decretada após a adjudicação – Agravante que, ademais, é credor por título não sujeito a rateio – Hipoteca cedular – art. 215 da lei de Registro Públicos – Inaplicabilidade – Dispositivo de caráter instrumental que não pode revogar as disposições do estatuto falimentar”*** (TJSP – AI 73.881-4 – Guarulhos – m.v. – 01.04.1998 – Rel. Sousa Lima).

E ainda;

***“Cédula de crédito industrial – Execução proposta antes da decretação da falência do devedor – Irrelevância – Impenhorabilidade absoluta – Inexistência – Sujeição a rateio – Inaplicabilidade do art. 24, § 2º, I, do Dec.- lei 7.661/45 (1º TACivSP – RT 573/159).***

Todavia, a decretação da falência não paralisa as execuções em trâmite nas 5ª e 15ª Varas Cíveis, nem desconstituem a penhora dos bens. A execução continuará a se desenvolver, até a alienação dos bens penhorados.

J. 2. 104  
A

Assim, os créditos não sujeitos a rateio, não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação para disputa de preferência com outros créditos, como os trabalhistas e fiscais.

Na execução por título não sujeito a rateio contra o falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao Juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.

Por essas considerações, a fim de resguardar este Juízo e o síndico de quaisquer responsabilidades, aliado ao fato de proteger os interesses dos credores de conformidade com a gradação legal da massa falida, determino que seja oficiado aos Juízos da 5ª e 15ª Varas Cíveis desta Capital onde tramitam os processos de execução do Banco do Brasil S/A contra as empresas falidas Alvorada Construções Comércio Ltda. e V.V. Construções Cíveis Ltda. respectivamente, que o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados devem ser entregue ao Juízo Universal da Falência, devendo pois ser enviado com as cautelas legais e sob as penas da lei.

Cumpra-se;

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2003.

*José Geraldo da Rocha Barros Palmeira*  
DR JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA  
Juiz de Direito

<b>DATA</b>	
Aos _____ dias do mês _____ de	22 AGO 2003
19 _____, foram-me entregues estes autos.	
<hr/> <i>[Assinatura]</i> Oficial escrevente	